Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-7/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11852/2010
PROTOCOLO	**:**	1013275
ÓRGÃO	**:**	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00059/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 13-3-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, quanto ao que consta nos textos dos itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 6.1, 6.6 e 10 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 59/2010;

2. APLICAR MULTA ao Sr. FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO, Diretor-Presidente do SAAE de Bela Vista, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência das regras estatuídas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (arts. 15, § 7º, I e 21, § 2º, IV), na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (arts. 83, 86 e 94), e na Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 44), com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

3. DETERMINAR:

3.1 - ao Ordenador de Despesas acima nominado:

a) que providencie os termos de responsabilidades pela guarda dos bens móveis, e assim, cumpra o estabelecido na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte:

"Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.";

b) que implante a contabilidade do almoxarifado, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.

COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos da regra do art. 98 do Regimento Interno.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba